

Proferida Sentença de Pronúncia

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal promovida em desfavor de João Batista Ribeiro de Queiroz, devidamente qualificado, ante a suposta prática das condutas delitivas previstas no art. 121, §2º, inciso IV, parte final c/c art. 121, §2º, inciso IV, parte final, c/c art. 14, inciso II, e art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 69, c/c art. 155, caput, todos do Código Penal. Eis o que consta da exordial acusatória: "Consta do incluso inquérito policial que, no dia 05 de novembro de 2012, por volta das 09h30min, na cidade de Parnamirim/RN, os indiciados Emanuel de Lima Valdevino e João Batista Ribeiro de Queiroz, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel, consistente em uma motocicleta tipo HONDA BROS 150, ano 2009, de cor amarela, de placas NNM 3762, de propriedade da vítima Francisco Linaldo de Araújo. Ainda no mesmo dia, por volta das 12h30min, no mercadinho localizado na cidade de São Tomé/RN, os indiciados subtraíram para si, mediante grave ameaça impingida com o emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel, consistente esta na quantia em espécie no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ato contínuo, por volta das 13h10min, no sítio Malagueta, Zona Rural do Município de Lajes Pintadas/RN, os indiciados mataram a vítima Fernando Quirino do Nascimento, policial militar, e tentaram matar o ofendido Edmilson Emanuel da Silva, desferindo-lhe vários disparos de arma de fogo, que atingiram aquela na região do tórax, membros inferiores e superiores, vindo a mesma a óbito por não resistir aos ferimentos, ao passo que a segunda vítima foi atingida na região da perna, não vindo a mesma a óbito pelo fato de ter sido socorrida por populares. Por fim, neste mesmo dia, hora e local, os indiciados subtraíram para si uma arma de fogo tipo PT.40 100 PLUS, um colete balístico, 3 carregadores contendo trinta munições e um aparelho de telefone celular da marca SANSUNG." A denúncia foi recebida em 14/01/2013 (fl. 96), em seguida foi determinada a separação do processo em relação ao réu João Batista Ribeiro de Queiroz, que encontrava-se em local incerto e não sabido (fl. 108). Posteriormente o réu foi localizado e pessoalmente citado (fls. 127/129), tendo apresentado resposta à acusação (fls. 28/34). Inexistindo causa de absolvição sumária, fora mantido o recebimento da exordial acusatória (fl. 172). Em 14 de março de 2018 foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram inquiridas a vítima e as testemunhas (fls. 184/185). Para a oitiva da testemunha Francisco Linaldo de Araújo foi expedida Carta Precatória à Comarca de Parnamirim/RN. Tudo mediante gravação de áudio e vídeo em meio eletrônico (fls. 189/190). Encerrada a instrução probatória, o Ministério Público, em suas alegações finais, definiu o acusado como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso IV, parte final c/c art. 121, §2º, inciso IV, parte final, c/c art. 14, inciso II, e art. 157, §2º, incisos I e II (duas vezes), c/c art. 69, c/c art. 155, caput, todos do Código Penal. (fls. 167/172). A defesa técnica, por sua vez, requereu o não reconhecimento da conexão quanto aos crimes de roubo praticados nos Municípios de Macaíba e São Tomé, uma vez que não se pode extrair informações de que a prática desses crimes estaria ligada aos crime de homicídio consumado e tentado, de modo que pede, por conseguinte, que o acusado não seja pronunciado pela prática dos crimes de roubo. Por fim, a defesa também requer a exclusão da qualificadora prevista no art. 121, §2º, inciso IV, e deixa para analisar as teses defensivas de mérito na ocasião da sessão do Tribunal de Júri. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1 DOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO: Os delitos dolosos contra a vida, em obediência ao art. 5º, inc. XXXVIII, da Constituição Federal/1988, são de competência do Tribunal do Júri, devendo seguir o caminho procedimental regulado pelos arts. 406 a 497, do Código de Processo Penal, de acordo com os arts. 74 e §§ 1º e 3º, do art. 394, deste último diploma legal. Nas infrações penais de competência do Tribunal do Júri, o acolhimento do juízo de admissibilidade da imputação formulada, com a consequente pronúncia do acusado, pressupõe que o Juiz esteja convencido da existência do crime, ou seja, da materialidade, e que haja indício suficiente de ser o denunciado o autor ou partícipe do fato delituoso, consoante preceitua o art. 413, do Diploma Processual Penal, a saber: "Art. 413. O Juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. §1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena." Tecidas as primeiras considerações, é imprescindível consignar que, em que pese terem sido praticados os dois delitos de roubo qualificado fora dos limites territoriais desta Comarca, sendo um deles em Macaíba e o outro em São Tomé, é evidente que há patente conexão entre ambos. Registre-se que os fatos retratados se evidenciam por meio de uma sequência de ações, todas cabalmente relacionadas, de modo que a prova colhida nos autos aproveita a todos os delitos praticados. Constata-se ainda que a competência constitucional do Tribunal do Júri para julgar e processar os crimes dolosos contra a vida, como o homicídio e a tentativa de homicídio narrados na denúncia, prevalecem sobre a competência de qualquer órgão jurisdicional comum, por disposição expressa do art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal. Assim sendo, julgo-me competente para analisar todos os delitos que foram imputados na exordial acusatória, pelo que passo a análise de dois fatores essenciais, a saber: a materialidade e autoria delitiva. In

casu, nos presentes autos, a materialidade do crime de homicídio restou demonstrada pelos Laudos de Exame Necroscópicos acostados às fls. 10/11 e 92/93, pelo Termo de Reconhecimento de Pessoa (fl. 69), bem como pelo depoimento das testemunhas/declarantes ouvidas perante a autoridade policial e na instrução processual. Quanto à autoria, verifico que os depoimentos colhidos na fase do inquérito policial e durante a instrução indicam que o réu foi um dos responsáveis por matar a vítima Fernando Quirino do Nascimento e tentar matar a vítima Edmilson Emanuel da Silva. É nesse sentido o depoimento da vítima sobrevivente, que aponta o réu como sendo um dos coautores dos delitos em tela. O Sr. Edmilson Emanuel da Silva, policial militar, afirmou que estava na Delegacia de Polícia de Lajes Pintadas quando recebeu a notícia, pela Central, de que tinha ocorrido um assalto em São Tomé e que os suspeitos teriam fugido para Lajes Pintadas/RN, na ocasião, informou sobre o ocorrido ao seu colega de trabalho, Fernando Quirino do Nascimento, momento em que saíram em diligência. Ao ultrapassarem uma F4000, os policiais avistaram o réu e Emanuel de Lima Valdevino em uma moto Honda Bros amarela, mas logo em seguida foram surpreendidos por disparos de armas de fogo. A vítima sobrevivente afirmou, ainda, que o réu estava armado e que Fernando Quirino do Nascimento, que estava dirigindo a viatura, foi atingido no tórax ainda dentro do veículo, vindo à óbito no mesmo instante. Em continuidade, a vítima desceu da viatura e foi ao encalce da pessoa de Emanuel de Lima Valdevino, vulgo Galego, e, ao olhar para trás, viu que o réu estava na viatura retirando o colete do seu parceiro que estava na parte de trás do veículo, ademais, o réu já estava com a arma de Fernando Quirino em mãos. Após trocar o carregador da arma, o réu efetuou mais disparos contra a vítima, em contrapartida, a vítima também efetuou disparos contra o réu, contudo, a vítima foi atingida nas duas pernas e, após esses fatos, o réu e Emanuel de Lima Valdevino empreenderam fuga, logo em seguida "Nino", que viu todo o ocorrido, prestou socorro a vítima. É no mesmo sentido o depoimento da testemunha José Wilson da Silva, que presenciou o intento criminoso. De acordo com a testemunha, no dia e hora dos fatos ela estava dirigindo um veículo F-4000, tendo sido ultrapassada por uma viatura policial no caminho de Lajes Pintadas, em seguida, alguns metros à frente, avistou a viatura atravessada na estrada e percebeu que havia uma troca de tiros entre os policiais e Emanuel de Lima Valdevino e outro, sendo que estes dois últimos estavam em uma motocicleta Honda Bros, de cor amarela. A testemunha ainda afirmou que o policial Edmilson foi socorrido por "Nino" após ser baleado e que, depois o ocorrido, ouviu falar que a pessoa que estava com Emanuel de Lima Valdevino era o réu João Batista Ribeiro de Queiroz, vulgo "Ceará". A testemunha Reginaldo Bezerra Pereira, mais conhecido por "Nino", relatou que, no dia 05/11/2018, por volta das 13h:00, estava pilotando uma motocicleta dirigindo-se ao "Boqueirão", ocasião em que uma viatura policial ultrapassou a motocicleta do depoente e um veículo F-4000 que estava a sua frente e que pertencia ao senhor José Wilson. Instantes depois, percebeu a ocorrência de um tiroteio, deu a volta e buscou amparo atrás de uma casa, mas ao ver que o policial Edmilson estava baleado, foi até ele e o socorreu. É importante mencionar que o depoente também relatou que foram dois os indivíduos que atiraram contra os policiais e que eles estavam em uma motocicleta Honda Bros amarela, ano 2009. Apesar de ter alegado em seu interrogatório que, na hora dos fatos, não viu se algum dos policiais havia sido baleado, o réu confirmou que houve uma troca de tiros entre ele e Emanuel de Lima Valdevino contra os policiais, porém, relata que o primeiro disparo foi efetuado por um dos agentes. Depois da troca de tiros, o réu alega que empreendeu fuga junto com o seu comparsa. Em que pese as alegações do réu, observa-se que o policial militar Edmilson Emanuel da Silva, vítima sobrevivente, afirmou com veemência que João Batista Ribeiro de Queiroz foi um dos coautores dos delitos em exame, enquanto que as testemunhas José Wilson da Silva e Reginaldo Bezerra Pereira confirmaram os fatos espelhados pelo agente policial, mesmo que não tenham reconhecido o réu durante ou logo após o tiroteio. Cumpre salientar que inexistem nos autos qualquer elemento que possa indicar a má fé dessas pessoas, sendo certo que seus depoimentos aparentemente são coerentes, motivo pelo qual devem ser objeto de análise pelo Tribunal do Júri Popular. Ademais, mesmo que se leve em consideração a informação de que o réu não sabe se foi o executor dos disparos fatais, sabe-se que ele tinha o domínio do fato naquelas circunstâncias quando, de posse de arma de fogo, enfrentou os policiais junto com o seu comparsa. Noutro pórtico, no que diz respeito à qualificadora prevista no inciso IV, do §2º, do art. 121 do CP, entendo que a esta também se apresenta pertinente, pois existem nos autos indícios de que os crimes foram cometidos sem a possibilidade de defesa da vítima. Isto por que, pelos elementos probatórios colhidos e circunstâncias em que se deu o delito, o acusado teria agido contra a vítima de forma inesperada, o que leva a crer que os policiais militares foram surpreendidos pelos assaltantes em fuga. Oportuno repisar que, para a pronúncia, basta haver indícios de quem tenha produzido o resultado, pois, ainda que ocorrente alguma dúvida, esta deve ser resolvida pelo Plenário do Tribunal de Júri, porquanto a incerteza, nesses casos, deve ser interpretada em desfavor do réu, o que se aplica à espécie. Além do mais, é cediço que o magistrado só deve afastar, em sua decisão de pronúncia, as qualificadoras constantes da denúncia quando ela se apresentarem manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto, por força do texto constitucional, é o Tribunal do Júri o juiz natural dos crimes contra a vida e, assim, a esse órgão popular cabe dizer da ocorrência ou não de tal circunstância. Por fim, registre-se que na pronúncia não é permitido ao magistrado adentrar na análise das circunstâncias legais do crime, quais sejam, atenuantes e agravantes. restringindo-se. pois. às indicações contidas no §1º. do art. 413. do CPP. II. 2 DO ROUBO DA

MOTOCICLETA: O auto de entrega da motocicleta (fl. 75), reforçados pelo depoimento da vítima (fl. 190) e pela confissão do réu (fl. 189) são suficientes para demonstrar a materialidade delitiva e indícios de autoria. Ao ser ouvido em juízo, o Sr. Francisco Linaldo de Araújo relatou detalhes do roubo, informando, em suma, que dois indivíduos, na cidade de Parnamirim/RN, contrataram ele e um outro mototaxista conhecido por Valdeci para fazerem uma corrida até a cidade de Macaíba/RN, mas quando chegaram próximo a um matagal, um dos passageiros sacou a arma e anunciou o assalto, dizendo que queria a motocicleta da vítima, nesse momento um dos indivíduos levou a vítima até o matagal e deixou a motocicleta na estrada carroçável, voltando em seguida para levá-la. Explícite-se que a motocicleta em questão foi encontrada abandonada logo após a fuga dos assaltantes, tendo sido restituída ao seu proprietário. Acrescente-se que os indivíduos também roubaram um celular e uma pequena quantia em dinheiro da vítima. Note-se que Francisco Linaldo de Araújo informou que o acusado João Batista Ribeiro de Queiroz era a pessoa que estava na garupa de sua motocicleta e realizou o assalto. Se não bastasse, o próprio acusado, ao ser interrogado, confessou que praticou o assalto em destaque juntamente com Emanuel de Lima Valdevino.

II. 3 DO ROUBO REALIZADO NO MERCADINHO EM SÃO TOMÉ: Apesar de não ter sido recuperada a quantia roubada no mercadinho, há prova indireta da prática deste delito, o que se verifica pelos depoimentos das testemunhas e pela confissão do réu, provas essas que, em conjunto, são suficientes para demonstrar a materialidade delitiva e indícios de autoria. Registre-se que, ao ser interrogado em juízo, o réu confessou a prática do assalto, relatando, inclusive, que ele e o seu comparsa Emanuel de Lima Valdevino estavam armados no momento do crime (Depoimento gravado por dispositivo magnético anexo à fl. 189).

II. 4 DO FURTO: A materialidade do delito está demonstrada pelo termo de exibição e apreensão de fl. 83, bem como pelos depoimentos da vítima sobrevivente e das testemunhas José Wilson da Silva e Reginaldo Bezerra da Silva. Registre-se que a prova indireta supramencionada é suficiente para indicar a materialidade e indícios de autoria, ainda que não tenham sido recuperados a arma, as munições e o colete balístico subtraídos. Além disso, a vítima sobrevivente afirmou veementemente que o "Ceará" (João Batista Ribeiro de Queiroz) subtraiu o colete balístico e a arma de fogo que pertenciam ao policial Fernando Quirino, de modo que o réu pode ser apontado como um dos coatores da subtração dos objetos que estavam no interior da viatura.

III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO João Batista Ribeiro de Queiroz como incurso nas sanções dos art. 121, §2º, inciso IV, parte final c/c art. 121, §2º, inciso IV, parte final, c/c art. 14, inciso II, e art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 69, c/c art. 155, caput, todos do Código Penal, submetendo-o a eventual julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca. Certificado o trânsito em julgado, intímem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas ou requeiram a juntada de documentos ou diligências que se fizerem necessárias, na forma do artigo 422 do CPP. Encerrado tal prazo, inclua-se em pauta de julgamento. Intime-se pessoalmente o acusado. Intime-se o advogado de defesa. Publique-se. Registre-se. Notifique-se o "parquet". Cumpra-se. Santa Cruz, 04 de julho de 2018 Larissa Almeida Nascimento Juíza de Direito Substituta